

VOTO

Trago ao Colegiado recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Arildo Tavares Repolho, na condição de servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Jacareacanga/PA requisitado para a 102ª Zona Eleitoral sediada no referido município, contra o Acórdão 10.622/2019-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o em débito e imputou-lhe multa proporcional ao dano.

2. Inicialmente, ratifico o exame de admissibilidade de peça 42 e conheço do recurso de reconsideração, satisfeitos os requisitos previstos nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

3. Em seguida, acolho o exame realizado pela Serur e rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente, pois, conforme registra em detalhes a unidade técnica, não ocorreu a prescrição do ressarcimento do dano ao erário no presente caso, seja examinado o instituto sob a ótica do Código Civil ou da Lei 9.873/1999, como o fez a unidade especializada, seja se considerarmos a tese ainda prevalecente na jurisprudência desta Corte, da imprescritibilidade do dano ao erário.

4. Com efeito, conforme aduz o exame técnico, a prescrição do dano ao erário assume particular relevância, dado o recente julgamento, pelo STF, do RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral), levando o TCU a rediscutir mais amiúde a matéria, conforme o fez a unidade instrutiva especializada neste feito, entretanto, sem que, até o momento, tenha sido alterada a jurisprudência desta Corte, que é uníssona em afirmar a imprescritibilidade das ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário. Nesse sentido, reproduzo o Enunciado de Súmula 282, desta Corte: *“As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.”*

5. No mérito, acolho o exame técnico e o encaminhamento propostos pela Serur e ratificado pelo Ministério Público junto ao TCU, cujos elementos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

6. No que tange à alegação de que teria agido sem culpa e por mero desconhecimento das normas e do procedimento de prestação de contas, bem como pelas demais circunstâncias que aponta, concordo com a análise da Serur de que tais argumentos não são suficientes para elidir a irregularidade apontada.

7. Com efeito, dentre os argumentos manejados pelo recorrente, nenhum deles em particular tem o condão de justificar a omissão no dever de prestar de contas, bem como a não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos que lhes foram confiados.

8. A propósito, colho da instrução técnica, os argumentos utilizados pelo recorrente a que acima me refiro:

“a) não teria tido qualquer treinamento por parte do TRE/PA para que exercesse as funções a que lhe foram atribuídas - o que teria tornado inviável a ele prestar contas (peça 35, p. 2-3 e 6-7);

b) os valores teriam sido depositados em conta bancária para seu uso sem que houvesse ainda a designação formal via requisição (peças 35, p. 2-3 e 5-8; e 38);

c) não deveria ter sido requisitado para assumir o encargo, pois não se tratava de situação excepcional (peça 35, p. 3, 5-6 e 8);

d) nunca teria, enquanto servidor do Município de Jacareacanga/PA, realizado prestação de contas, tampouco gerenciado recursos financeiros públicos depositados em conta bancária (peça 35, p. 3 e 6);

e) a decisão a quo estaria dissonante das provas nos presentes autos (peça 35, p. 3-4); e

f) os recursos financeiros recebidos teriam sido todos usados na realização das eleições de 2014 no âmbito da municipalidade, não tendo havido desvio para outro fim (peça 35, p. 6-7 e 9).

9. Ao examinar a conduta do Sr. Arildo, considerando as circunstâncias práticas que poderiam ter limitado ou condicionado a ação do agente, e ponderando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, acima descritas, conforme orienta o art. 22 da nova Lei de Introdução às Normas do Direito, não há como qualificar tais elementos como determinantes da conduta, ou mesmo como atenuantes, pelo simples fato de o responsável, a despeito dos argumentos manejados, não ter juntado aos autos qualquer documento que pudesse corroborar o quanto alegado, como aliás, informa o exame técnico:

“6.11. Salienta-se, por oportuno, não haver nos presentes autos elementos hábeis a comprovar a ocorrência de circunstâncias práticas, ainda que de ordem estrutural, a limitar ou condicionar a inação do responsável ora recorrente no sentido de prestar contas”.

10. No mesmo sentido, o responsável não trouxe aos autos qualquer elemento a título de prestação de contas ou com aptidão para elidir a irregularidade imputada, conforme registrou a instrução técnica da Serur:

*“o recorrente não trouxe aos autos documentos comprobatórios hábeis a elidir a irregularidade (não comprovação da boa e regular aplicação de recursos) e o **quantum debeatur** delineado na decisão **a quo**.”*

11. Assim, visto que o recorrente não logrou infirmar os elementos que fundamentaram a decisão que julgou suas contas irregulares, condenou-lhe ao pagamento do dano apurado e imputou-lhe multa proporcional ao débito, mister que o Tribunal negue provimento ao recurso, mantendo-se em todos os seus termos a deliberação recorrida.

Ante todo o exposto, em linha com as propostas da unidade técnica ratificada pelo Ministério Público junto ao TCU, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão cuja minuta submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de abril de 2021.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator